

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 129.**.....

.....

§ 9º.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o § 9º do art. 129 do Código Penal tenha sido modificado pela Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha – para agravar a pena do crime de lesão corporal cometido no contexto de violência doméstica, cremos que a punição naquele momento escolhida restou muito branda.

Com efeito, o patamar atual de três meses a três anos de detenção admite uma série de benefícios penais e impossibilita a decretação da prisão preventiva, ante os termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Assim, cremos que para reprimir mais veementemente a odiosa agressão no contexto de violência doméstica e familiar, não somente contra a mulher, mas contra ascendente, descendente, irmão, temos que conferir o sistema penal com instrumentos eficientes.

Cremos que a elevação da pena do crime de lesão corporal do § 9º do art. 129 do Código Penal é instrumento imprescindível para neutralizar as ameaças à vida e à integridade física da ofendida, porquanto passa a permitir a privação da liberdade do autor de forma provisória.

Por esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19084.38984-00